



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10945.014505/2003-04
Recurso nº : 134.290
Sessão de : 28 de março de 2007
Recorrente : TRANSRONDON TRANSP. DE DERIVADOS DE
PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.289

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator *ad hoc* Zenaldo Loibman, assim designado em 19/06/2007.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator *ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sergio de Castro Neves (Relator), Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 10945.014505/2003-04
Resolução nº : 303-01.289

RELATÓRIO

Este processo trata da exigência suplementar de ITR/99 acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de declaração inexata, referente ao imóvel denominado "Fazenda Von Borstel", com área de 131,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 5.539.879-0, situado em Marechal Cândido Rondon/PR.

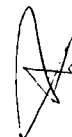
Na fase de investigação a interessada foi intimada a comprovar documentalmente a regularidade das áreas declaradas como isentas de ITR, principalmente certidão atualizada do cartório de Imóveis e pedido de ADA junto ao IBAMA, mas nada respondeu. Em consequência foi lavrado auto de infração glosando integralmente as áreas declaradas como isentas.

Houve tempestiva impugnação (fls.32/38), na qual preliminarmente há uma argüição de nulidade da intimação, porque foi feita a pessoa sem poderes de representação.No mérito, alega que o Decreto 90.383/85 criou a Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba que abrange toda a área do imóvel em foco, e a partir de então ficou proibida a sua utilização produtiva. Posteriormente veio o Decreto 97.668/89 pelo qual a propriedade em análise e suas benfeitorias foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, passando a integrar o Parque Nacional Superagui, cujos limites ainda foram ampliados com o advento da Lei 9.513/97.

O interessado informa que ingressou com ação judicial visando a indenização por desapropriação indireta e afirma que numa situação assim não tem a SRF nenhum respaldo legal para lançar tributo sobre a propriedade.

A DRJ/Campo Grande, por sua 1ª Turma de Julgamento, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e ser procedente o lançamento, utilizando as seguintes principais razões:

1. Quanto a preliminar, a alegação não procede, ou seja, não invalida o lançamento o fato de a intimação ter sido feita a pessoa ligada ao contribuinte. Aliás, a intimação para apresentar documentos na fase de investigação foi recebida pela mesma pessoa que recebeu o auto de infração, e ao que tudo indica, pelo sobrenome, se trata de filho do ora impugnante, ou pessoa da família. Na verdade o impugnante estava inadimplente com sua obrigação legal de informar mudança de endereço. A tentativa da argüição seria a de apontar nulidade por cerceamento ao direito de defesa, o que se torna impossível, haja vista o exercício da presente impugnação ora em julgamento a comprovar o contrário. Mesmo



Processo nº : 10945.014505/2003-04
Resolução nº : 303-01.289

que houvesse qualquer senão ao procedimento de intimação o simples fato de o contribuinte ter tomado conhecimento dos fatos alegados contra ele e ter apresentado tempestiva impugnação atestam o saneamento de qualquer eventual falha.

2. O principal argumento de defesa é a inserção da área em APA criada por Decreto, e por isso estando supostamente impedida de utilização não caberia a tributação pelo ITR.

3. A alegação é estranha porque os decretos mencionados se referem a APA situada em município bem diferente e distante da localidade do imóvel. A APA é no litoral paranaense, município de Guaraqueçaba, enquanto o imóvel está em Marechal Rondon.

4. Por outro lado não foram comprovados os requisitos exigidos pela SRF para reconhecer a isenção de áreas de interesse ambiental. No presente caso foram glosadas as áreas declaradas a título de preservação permanente e de reserva legal.

5. Na hipótese remota de a área do imóvel se inserir na APA, deve ser esclarecido que não há impedimento à sua exploração controlada. O prejuízo para o contribuinte poderia ser um grau de utilização inferior ao que poderia ter se não fosse sua inserção na APA. Mesmo em áreas de reserva legal na qual está proibido o corte raso é possível desenvolver atividade extrativista, manejo florestal sustentado, etc.

6. Os decretos mencionados pelo impugnante, criadores da APA em foco e do Parque Nacional, deixam claro que não proíbem a exploração da área. Apenas estabelece que seu objetivo principal é a proteção de recursos hídricos, de remanescentes da Mata Atlântica, da fauna silvestre, a melhoria da qualidade de vida das populações residentes, determinando para isso uma disciplina das atividades econômicas.

7. O interessado informa que iniciou ação judicial de indenização por desapropriação indireta do imóvel declarado como de utilidade pública, e que nessa indenização já estaria considerada a tributação da propriedade. Se o contribuinte for bem sucedido em tal ação, para pagamento da indenização será exigida a quitação dos tributos devidos, portanto é inconsistente a pretensão aqui formulada.

Inconformada com tal decisão a interessada logrou apresentar tempestivo recurso voluntário no qual reproduz as mesmas razões de mérito antes articuladas em sua defesa, ressaltando, entretanto, que os julgadores incorreram em



Processo nº : 10945.014505/2003-04
Resolução nº : 303-01.289

erro ao atribuir ao imóvel a qualidade de APA, isto porque o imóvel hoje faz parte, por determinação legal, do Parque Nacional do Superagui e não da APA que circunda o referido Parque, e por tal motivo é que não pode ser tributado pelo ITR. Alega que na IN SRF 43/97 c/ a redação dada pela IN 67/97 se admite a exclusão da incidência do ITR quanto à áreas declaradas como de interesse ecológico em caráter específico, para determinada área de propriedade particular. Ora, inicialmente com a edição do Decreto 90.883/85 (cópia anexa) que criou a APA, o referido lote rural não mais se enquadrou no conceito de média propriedade produtiva, pois sua utilização ficou proibida e, depois de quatro anos veio o Decreto 97.688/89 (cópia anexa) declarando de utilidade pública para fins de desapropriação o lote rural e suas benfeitorias, passando desde então a integrar o Parque Nacional antes referido, cujos limites ainda foram ampliados pela Lei 9.513/97. A indenização que deve decorrer dessa desapropriação está sendo requerida judicialmente mediante o processo 2002.70.00.0068353-9, em que são impetrados a União e o IBAMA, e este fato por si só já desautoriza a SRF a lançar qualquer tributo sobre a propriedade.

Pede o provimento ao recurso e que se reconheça a impossibilidade de lançamento do ITR/99 sobre área declarada de utilidade pública.

No presente caso foi dispensado o arrolamento de bens em garantia recursal dado o valor exigido ser abaixo do estipulado na IN 264/2002.

É o relatório.



Processo nº : 10945.014505/2003-04
Resolução nº : 303-01.289

VOTO

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator *ad hoc*.

A matéria é de competência do Terceiro Conselho e estão presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Embora a matéria se relacione com requisitos estabelecidos pela SRF para reconhecimento de isenção de áreas declaradas como de preservação permanente, ou de utilização limitada, sobejamente conhecida deste colegiado, havendo mesmo jurisprudência administrativa firme a esse respeito, entendo que no caso concreto há a necessidade de complemento instrutório dos autos trazidos a julgamento.

Em que pese na fase recursal o interessado negar estar o imóvel em área da APA, ao contrário do que afirmara na fase de impugnação, sustenta que em verdade desde a constituição da APA sua área rural ficara sujeita a restrição de uso, sendo posteriormente declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, e posteriormente, com a criação do Parque Nacional do Superagui foi nele incluída.

A fundamentação principal da decisão recorrida se assenta em três pilares, o primeiro, a velha e conhecida exigência de averbação da área de utilização limitada dentro de certo prazo, e mais, para esta e também para a área de preservação permanente, que sejam objeto de pedido de ADA tempestivo ao IBAMA, independente de suas existências; o segundo, de que a área não está inserida na APA, por estar em localidade muito distante do litoral, e mesmo que estivesse não haveria impedimento de sua exploração econômica, e terceiro, não tendo sido efetuada a desapropriação prevista e havendo ação judicial em busca de indenização, qualquer recompensa eventual que possa ser reconhecida como devida ao impetrante requererá a quitação dos tributos devidos, mormente sobre a propriedade objeto de possível desapropriação.

Entretanto, a decisão recorrida nada disse quanto à alegação da interessada de estar a área inserida no Parque Nacional do Superagui, região protegida por interesse ambiental, e que seria insuscetível de tributação.

Entendo ser conveniente converter o presente julgamento em diligência a ser providenciada pela repartição de origem, para que solicite ao IBAMA/PR as seguintes informações:



Processo nº : 10945.014505/2003-04
Resolução nº : 303-01.289

1. Informar se considera a área correspondente ao Parque Nacional do Superagüi, alegadamente instituído pelo Decreto 97.688/89, e com os limites ampliados pela Lei 9.513/97, como área de interesse ecológico.

2. Informar se a propriedade rural de que se trata neste processo está de fato inserida no Parque Nacional do Superagüi, e em que proporção.

3. Esclarecer que tipo de restrição se impõe à utilização do imóvel rural inserido no referido Parque, e se no imóvel rural de que se trata neste processo ainda subsiste área de preservação permanente ou de reserva legal nos termos definidos pelo Código Florestal.

Obtidas as informações do IBAMA/PR deverão ser intimados o contribuinte e a fiscalização da repartição de origem, para se manifestarem a respeito antes que sejam devolvidos os autos a esta Câmara.

Pelo exposto voto pela conversão do julgamento em diligência ao IBAMA/PR a ser providenciada pela repartição de origem nos termos acima definidos.

Sala das sessões, em 28 de março de 2007.


ZENALDO LOIBMAN – Relator *ad hoc*.